



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO CUNHA

Emenda Aditiva nº. 01 ao Projeto de Lei nº. 252/2016

*Acrescenta artigo na Lei de Diretrizes Orçamentárias, introduzindo o programa do orçamento impositivo das emendas parlamentares.*

**Art. 1º** - Acrescente à redação do Projeto de Lei nº. 252/2016, o seguinte artigo:

*"Art. \_\_\_\_ - É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação incluída por emendas individuais em Lei Orçamentária, que serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, conforme os critérios para execução equitativa da programação definidos na Lei Complementar prevista no §9º, do art. 176, da Constituição Estadual.*

*§1º. As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto e encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que, esses recursos deverão ser utilizados nas seguintes áreas da Administração Pública:*

*I – 50% deste percentual será destinado para ações e serviços públicos de saúde;*

*II – 25% deste percentual será destinado para ações e serviços públicos de educação;*

*III – 25% deste percentual poderá ser utilizado nos diversos segmentos da administração pública.*

*§2º. Fica vedado a destinação desses recursos para pagamento de pessoal ou encargos sociais.*



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO CUNHA

*§3º. As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica; nestes casos, no empenho das despesas que integrem a programação prevista no caput deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:*

*I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;*

*II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;*

*III – até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei à Assembleia Legislativa sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;*

*IV – se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Assembleia Legislativa não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.*

*§4º - Após o prazo previsto no inciso IV do §3º deste artigo, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §3º.*

*§5º - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no caput deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.*



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO CUNHA

§6º - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e imparcial às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§7º - Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação será feita da seguinte maneira:

I – Demonstrada no relatório de que trata o art. 176, §3º da Constituição Estadual;

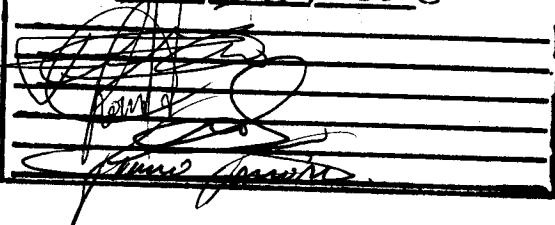
II – Objeto de manifestação específica no parecer previsto no art. 97, I, da Constituição Estadual;

III – Fiscalizada e avaliada quanto aos resultados obtidos.



RODRIGO CUNHA

Deputado Estadual

3 <sup>ª</sup>	COMISSÃO
SOMOS PELA REJEIÇÃO DA PRESENTE EMENDA.	
MACEIÓ, 01/05/2015	
	



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO CUNHA**

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda objetiva, seguindo os termos da Emenda à Constituição Federal nº. 86, de 17 de março de 2015, estabelecer – dentro do regramento específico orçamentário do Estado de Alagoas – o programa das emendas parlamentares individuais impositivas.

Considerando, como é possível verificar no ofício vinculado ao Processo Administrativo nº. 1700-1170/2016, da Secretaria do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG, a resposta da Secretaria ao questionamento referente a “quantas e quais emendas parlamentares foram executadas” respondeu-se que “nenhuma ação vinculada ao programa de trabalho ‘Emendas Parlamentares’ foi executada em 2015, de modo que nenhuma dotação orçamentária respectiva foi executada”.

Em miúdos, não há qualquer acatamento às emendas parlamentares, retirando dos deputados estaduais o alento na produção de emendas que estão fadadas à ineficácia. Dessa maneira, buscando reconhecer aos deputados estaduais a possibilidade, já reconhecida aos congressistas nacionais, de destinar pequenas parcelas do orçamento a setores relacionados à saúde e à educação.

Assim, proponho, nos termos do arts. 167 e 168, § 3º do Regimento Interno, a seguinte emenda aditiva ao Projeto de Lei nº. \_\_\_\_/\_\_\_\_.

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa de Alagoas, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

  
**RODRIGO CUNHA**  
Deputado Estadual